



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETÁRIO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE LICITAÇÕES

1



DECISÃO DE RECURSO

CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2018 – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuado de impressão sem disponibilização de mão de obra (*outsourcing*), com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões efetivamente realizadas, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento de insumos, exceto papel.

1 – Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 10.520/04, em seu art. 4º, assim disciplinou:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo -lhes assegurada vista imediata dos autos.

2 – Do Mérito do Recurso

A Recorrente pretende, através de seu recurso, acerca dos inúmeros vícios constantes no processo, solicitando a sua revogação.

3 – Da Conclusão

Farei agora relato sobre a interposição do recurso da recorrente a época, referente ao PE 063/2017, contendo alegações parecidas com a interposição



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETÁRIO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE LICITAÇÕES



S/A fls. 64 a 65 do Processo Administrativo 366/2018, apenso ao Processo Administrativo 6988/17:

Com relação à gramatura do papel de 180g/m² É certo que não se devem fazer exigências em excesso ou injustificadas de gramatura de papel nas especificações dos equipamentos de modo a limitar a competitividade entre as empresas. Segundo o levantamento técnico realizado durante a fase de planejamento da contratação junto aos diversos órgãos da administração pública municipal identificou-se que os equipamentos que atenderiam as necessidades da Administração deveriam ser capazes de imprimir papéis com gramatura entre 75 g/m² e 180 g/m².

Entendimento similar apresentou o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na Secretaria de Tecnologia da Informação, especificamente pelo Departamento de Segurança da Informação, Serviços e Infraestrutura de Tecnologia da Informação conforme definido no **“Manual de Boas Práticas, orientações e vedações para contratação de serviços de outsourcing de impressão”** (Recomendações sobre gramatura de papel nas especificações de equipamentos de impressão):

“(...) Considera-se que a impressão típica monocromática, em tamanho A4 da administração pública não exige papéis com gramatura inferior a 75 g/m² ou superior a 180 g/m²

Em contratos de outsourcing de impressão deve ser devidamente justificada a necessidade de impressão de papéis de outras gramaturas através de estudos técnicos, incluindo a respectiva estimativa



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETÁRIO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE LICITAÇÕES

2



de recurso ao PE 024/2018 referentes ao Processo Administrativo 6988/2017, o primeiro revogado e o segundo com a presente interposição de recurso e ambos com o mesmo objeto licitado:

a) A recorrente afirma que não houve a devida cotação que originou o Pregão Eletrônico 063/2017 do Processo administrativo 6988/2017, tendo como objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuado de impressão sem disponibilização de mão de obra (*outsourcing*), com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões efetivamente realizadas, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento de insumos, exceto papel. Fato que não procede, pois as devidas cotações estão acostadas às folhas n^{os} 295 a 309, 332 a 336 403 a 443, 555 a 576, sendo o certame levado ao ar através de seu instrumento vinculatório especificando claramente a necessidade do Município, com o valor estimado de R\$ 2.055.277,68 (dois milhões cinquenta e cinco mil duzentos e setenta e sete reais e sessenta e oito reais), conforme folhas 691 a 738 e versos do Processo supracitado. Dessa forma fica cabalmente comprovada a intenção procrastinatória da recorrente ao fazer tal afirmação, essa sim, eivada de inverdades.

b) Dia 15/12/2017 às 15:11:55, este Pregoeiro informa através do chat que a sessão será aberta dia 20/12/2017, sendo que equivocadamente abriu a sessão dia 19/12/2017 às 14:02:40, passando a fase de habilitação e posterior homologação em favor da empresa SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A com o valor de R\$ 850.933,92 (oitocentos e cinquenta mil novecentos e trinta e três mil reais e noventa e dois centavos) economizando para o Município o percentual de 59%, conforme resultado do fornecedor fl. 1247 do Processo Administrativo 6988/2017, como está claramente demonstrado na decisão de recurso interposto pela recorrente, conforme fls. 100 a 102 do Processo Administrativo 366/2018 apenso ao processo Administrativo 6988/2017 que passo a transcrever:

... Diante de todo o exposto, este Pregoeiro opina por acatar parcialmente a interposição de recurso no que tange o item 1, haja vista, entender que abertura da sessão antecipada feriu o princípio da isonomia. Com relação ao item 2, considero improcedente o questionamento técnico da recorrente – mais a frente será demonstrado o questionamento técnico – conforme parecer da EPD. Não obstante como sugestão, acredito que possa



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETÁRIO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE LICITAÇÕES

3



ser levado ao ar novo certame com valor estimado igual ao proposto no lance da empresa ora arrematante, no valor de R\$ 850.933,92 (oitocentos e cinquenta mil novecentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos). É como opinamos. **S.MJ.**

c) Não obstante, mais uma vez fica claramente demonstrado a intenção procrastinadora da recorrente ao afirmar que o Pregão Eletrônico 063/2017 do Processo Administrativo 6988/2017 tenha sido revogado por está eivado de vícios, principalmente a época, ter sido dado conhecimento a recorrente da decisão proferida com relação a sua interposição de recurso, caracterizando desta forma má fé, tentando a recorrente com ilações, jogo de palavras, afirmações inverídicas confundir este Pregoeiro bem como a Autoridade Superior.

d) Da mesma forma a recorrente tenta de forma – eu diria até no mínimo irresponsável, procrastinatória – com o intuito único e exclusivo de tumultuar o certame e tentar de forma falaciosa confundir este Pregoeiro, bem como, a autoridade Superior, quando através de sua interposição de recurso ao PE 024/2018, ao afirmar como no primeiro PE 063/2017, não conterem pesquisa de preço conforme tipifica a Lei. É de estranhar tal afirmação uma vez que no primeiro certame 063/2017 foram devidamente coletadas as pesquisas de preço junto ao mercado, bem como, no painel de preços do comprasnert conforme mencionado anteriormente. Acima de tudo, após a realização do PE 063/2017 que através dos concorrentes participantes inclusive a recorrente a época – situação a qual ao final determinou com a disputa de lance, qual o valor a ser contratado pelo Município - finalizando o PE 063/2017, com um valor arrematado a época pela empresa SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A de R\$ 850.933,92 (oitocentos e cinquenta mil novecentos e trinta e três mil reais e noventa e dois centavos) economizando para o Município um percentual de 59%, ficando claramente demonstrado a economia que foi obtida através do PE 063/2017, e sendo este revogado, como assim o foi, não por estar eivado de vícios conforme afirma a recorrente e sim por um equívoco deste Pregoeiro que assim que confirmado opinou pela revogação do mesmo prontamente ratificado pela Autoridade Superior. Assim sendo, entendo que o valor ofertado pela empresa arrematante a época na realização do PE 063/2017, é mais que necessário como parâmetro para a realização do PE 024/2018, ora arrematado pelo valor de R\$ 726.047,52 (setecentos e vinte e seis mil quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), economizando mais uma vez para o Município em torno de 17% ambos referentes ao Processo Administrativo nº 6988/2017.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETÁRIO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE LICITAÇÕES

4



e) Como ficou claramente demonstrado ao final da realização do certame PE 024/2018, com o valor estimado já mencionado anteriormente e levando-se em consideração o valor estimado do PE 064/2017 de R\$ 2.055.277,68 (dois milhões cinquanta e cinco mil duzentos e setenta e sete reais e sessenta e oito reais), o Município terá economizado ao final algo em torno de 76% na contratação pretendida.

f) A recorrente participou do PE 024/2018 e em determinado momento foi arrematante do referido certame, tendo sido desclassificada após cumprir o que estabelece o item 12.1.1 do edital, deixou de anexar na convocação do anexo, o que estabelece o item 12.4.1 Certidão de Distribuição cartorial. A recorrente ao participar do certame apresentou declaração de concordância com todos os requisitos do edital e antes de sua realização já tinha interposto impugnação ao edital não sendo acatado conforme fls. 1385 a 1387 do Processo Administrativo 6988/2017, com as mesmas alegações. O item 1.6 do edital tipifica que os licitantes têm até 02 (dois) para impugnação ao edital e como informada anteriormente, em determinado momento que a recorrente era ora arrematante não se resignou com a sua provisória conquista, que se confirmada vencedora, a meu ver, ela ora arrematante não teria nenhum questionamento a fazer ao instrumento vinculatório, demonstrando mais uma vez que a empresa tende a recorrer do resultado do certame com total incoerência e falta de ética profissional. A recorrente participou ativamente do certame negociando com este pregoeiro seu último lance fl. 1654 do Processo Administrativo 6988/2017, alegando após sua desclassificação estar o instrumento vinculatório eivado de vícios e volto a ressaltar o que causa indignação a este Pregoeiro, não por a empresa ingressar com o recurso que é um direito que a Lei estabelece mais pelas argumentações levianas, demonstrando assim um comportamento nada louvável, nada ético, totalmente falacioso da recorrente, ao ser desclassificada por descumprimento ao edital em não acostar documento obrigatório, com a intenção na sua interposição de recurso, a revogação do certame.

g) Os Decretos Federais e Instruções normativas mencionados pela recorrente podem ser usados como parâmetros, balizadores, não podendo enquadrar obrigatoriamente o Município uma vez que eles se aplicam a Administração Federal.

h) Com relação às alegações da recorrente contra as especificações técnicas já foram demonstradas por varias vezes por este Pregoeiro e pela Empresa de Processamento de Dados (EPD) que as alegações da recorrente na interposição de recurso ao PE 063/2017 do Processo Administrativo 6988/2017 não procedem como passo a relatar em parecer emitido pela EPD fls. 42 a 60 e esclarecimentos complementares pela SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETÁRIO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE LICITAÇÕES

6



mensal dessa utilização, conforme jurisprudência do TCU (Acórdãos 2537-41/15-P, 1297-19/2015-P, 3009-48/15-P)."

i) Ou seja, a regra na Administração Pública é não utilizar gramatura inferior a 75 g/m² ou superior a 180 g/m², e caso haja essa necessidade ela deverá ser fundamentada e justificada pelos órgãos.

Além disso, esse mesmo questionamento já foi respondido antes da realização do pregão 063/2017 nº Processo Administrativo 6988/2017 conforme fls. 42 e 44 Processo Administrativo nº 366/2018 apensado ao Processo Administrativo 6988/2017, e de conhecimento da recorrente:

"A Gramatura do papel, pelas pesquisas realizadas com diversos modelos de diversos fabricantes, a gramatura apresentada no Edital é atendida. Por outro lado, não é o que um fornecedor possui que deverá ser objeto da nossa necessidade, pois, temos que observar que os equipamentos aqui definidos foram definidos por capacidade de produção, e desta forma classificados, eles serão distribuídos pelos diversos órgãos da Administração. Por exemplo: uma escola precisa fazer a impressão de um diploma de aluno, ou trabalhos em cartolina, mas sua necessidade de impressão é pequena em volume mensal. Não posso eu contratar uma impressora de alta produção porque as de pequena produção não atendem aos requisitos. Isso sim traria prejuízo ao erário, contratar impressoras caras para baixa produção para se adequar a determinados fornecedores."

j) É importante destacar que o Termo de Referência criticado foi analisado por diversos fornecedores e fabricantes durante a fase de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETÁRIO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE LICITAÇÕES



cotação e todos informaram possuir equipamentos que atendessem a especificação solicitada.

k) Pelo exposto, entendemos não ser procedente o recurso quanto à gramatura do papel.

l) Com relação ao questionamento 2.2 e conseqüentemente o 2.3, temos: A referência a Instrução Normativa Nº 5 é uma norma instituída pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal, como bem esclarecido, se refere a um Manual de Boas Práticas, mas não quer dizer que seja a única prática possível, e no nosso caso específico, temos todas as fundamentações e levantamentos necessários para as exigências apresentadas, as quais fazem parte das orientações feitas pelo TCE-RJ em maio de 2017, também como orientação de boas práticas.

Para exemplificar: Impressora tipo 1 atenderá demandas de até 2000 páginas mês, e em alguns casos 300 páginas mês, com franquia de 1000. A impressora tipo 3 atenderá a demanda de cerca de 30000 páginas com franquia de 15000.

Após estudo das demandas individualizadas, verificou-se que não haveria franquia que atendesse a todas as necessidades, mas que em havendo uma ferramenta dentro do processo, legal, que permita uma média geral, permitiria que tanto a Administração quanto o Fornecedor não desperdiçassem seus recursos trazendo uma maior economicidade para ambos.

Quanto as franquias, quantitativos e tipificação dos equipamentos, também foram seguidas as orientações do TCE-RJ no mesmo documento de boas práticas. Além do que, as demandas estão muito bem fundamentadas em levantamentos realizados junto a cada secretaria que fez o levantamento pontual de cada uma de suas unidades, tudo isso documentado no referido processo, não deixando qualquer dúvida com relação aos quantitativos e qualitativos exigidos.

É leviana por parte da recorrente a comparação com o processo da Assembléia Legislativa do Espírito Santo uma vez que as demandas não se equivalem, o produto final, que não é só folha impressa, produto que qualquer uma impressora no mercado entrega, vai além de simples impressão, mas vem atrelado ao serviço, à impressão de volumes variados, impressão de materiais diversos (gramaturas diversas) e o que



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETÁRIO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE LICITAÇÕES



autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

No caso em tela, mesmo sustentado o contrário pela recorrente em seu questionamento ao instrumento vinculatório da Lei nº 8666/93, aqui usado subsidiariamente, nos termos do art. 9º, da Lei nº 10.520/02.

Uma vez demonstrado que instrumento vinculatório foi amparado por critérios objetivos atendendo as necessidades do Município e não da recorrente não cabe cancelar todo o certame, pois admitir as alegações da recorrente seria uma agressão aos direitos dos demais licitantes.

Diante das circunstâncias, este Pregoeiro não poderia abrir mão do interesse público amparado pelo que aqui ficou demonstrado. Pois estaria dessa forma, impondo o interesse privado sobre o público ao criar um benefício não previsto no Edital e muito menos em lei.

Por estes termos e fundamentos, este Pregoeiro entende que não resta dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada observando todas as formalidades legais impostas. Portanto, opino pela IMPROCEDÊNCIA do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, negando-lhe provimento, mantendo a decisão de habilitação para o Pregão Eletrônico nº 024/2018 pela a empresa ora arrematante SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A.

Da Decisão

Diante de todo o exposto, CONHEÇO da tempestividade do presente recurso interposto pela empresa CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA para no mérito IMPROVÊ-LO, quanto a todas as alegações arguidas.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à **Autoridade Administrativa Superior**, a quem cabe a análise desta decisão. Não obstante, solicito que seja avaliado o comportamento da Recorrente conforme ficou claramente demonstrado para que sejam tomadas medidas administrativas pertinentes.

Por fim, encaminho a presente decisão à Autoridade Superior do Município para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETÁRIO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE LICITAÇÕES

8



mais diferencia o serviço entregue é a segurança requerida e a Gestão a ser implantada. Assim não houve cerceamento da competitividade.

DAS CONTRA-RAZÕES

Não julgando toda a jurisprudência apresentada, a empresa SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A, ora arrematante demonstra ter acompanhado o processo em todas as suas etapas, onde todos os esclarecimentos realizados durante a fase que antecedeu ao pregão abordaram dúvidas sobre os equipamentos e suas configurações.

As Contra-Razões apresentadas vem a elucidar todas as afirmações e esclarecimentos realizados durante o processo até hoje, complementando ainda com um bom embasamento jurídico que os suporta.

A contratação a ser realizada pelo Município de Volta Redonda vincula-se ao que estabelece a Lei 8.666/93 Art. 31, bem como nos termos definidos no Edital do PE nº 024/2018, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente,

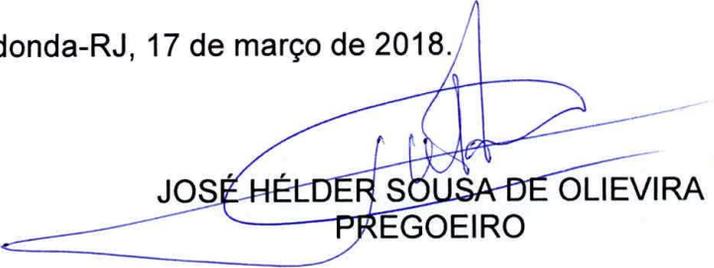


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETÁRIO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE LICITAÇÕES



É o que opino **S.M.J.**

Volta Redonda-RJ, 17 de março de 2018.


JOSÉ HÉLDER SOUSA DE OLIEVIRA
PREGOEIRO

Pregão Eletrônico



▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2018 – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuado de impressão sem disponibilização de mão de obra (outsourcing), com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões efetivamente realizadas, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento de insumos, exceto papel.

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 c/c artigo 11, IV, DECRETO MUNICIPAL 10.624/06 com decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, para ciência da empresa recorrente.

Volta Redonda-RJ, 22 de março de 2018.

Fabiano Vieira de Andrade Souza
Autoridade Competente

Fechar